



O DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA NA PERSPECTIVA DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS HUMANOS NO MUNICÍPIO DO PAULISTA - PERNAMBUCO

Cassia Vila Nova Ferreira¹
Sales Coutinho dos Santos Junior²
Mirella de Lucena Mota³
Elisa Celina Alcantara Carvalho de Mélo⁴
Kelly Tavares de Moura⁵

Resumo: O artigo trata sobre a política de segurança alimentar e nutricional no município do Paulista - Pernambuco, com foco no fenômeno da fome e seus enfrentamentos, através das políticas públicas municipais, sobretudo, da articulação entre as políticas de direitos humanos e assistência social. Alguns dados secundários subsidiaram a análise e sinalizaram a particularidade do município do Paulista – PE na proposta de implantar a política de segurança alimentar: as características das famílias/indivíduos usuários (as) do Sistema Único de Assistência Social que carecem de políticas públicas de enfrentamento à fome, para além da Política de Assistência Social. O destaque é dado ao número de famílias/indivíduos em situação de extrema pobreza e a necessidade de ampliação/criação da política de segurança alimentar e nutricional, e, conseqüentemente, do conselho municipal. Torna-se elementar a efetivação dessa política em articulação SUAS/SISAN para garantir o mínimo de direitos, que já foram constitucionalmente adquiridos, mas ainda não foram concretizados.

Palavras-chave: Segurança Alimentar; Direitos Humanos; Política de Assistência Social.

Abstract: The article deals with the food and nutrition security policy in the city of Paulista - Pernambuco, focusing on the phenomenon of hunger and its confrontations, through municipal public policies, above all, the articulation between human rights and social assistance policies. Some secondary data supported the analysis and signaled the particularity of the municipality of Paulista - PE in the proposal to implement the food security policy: the characteristics of families/individual users of the Unified Social Assistance System that

¹ Secretaria de Políticas Sociais e Direitos Humanos; Nutricionista, especialista em auditoria, qualidade e vigilância sanitária dos alimentos; cassiavilanovaa@hotmail.com

² Centro Universitário São Miguel / Secretaria de Políticas Sociais e Direitos Humanos; graduando em serviço social; salescoutinho3737@hotmail.com

³ Universidade Federal de Pernambuco / Secretaria de Políticas Sociais e Direitos Humanos; Assistente Social, Mestra em Psicologia; mirelladelucena@gmail.com

⁴ Universidade Federal de Pernambuco / Secretaria de Políticas Sociais e Direitos Humanos; Assistente Social, Mestra em Serviço Social; elisacelinamelo@hotmail.com

⁵ Centro Universitário São Miguel / Secretaria de Políticas Sociais e Direitos Humanos; graduanda em serviço social; kellytavares640@gmail.com



lack public policies to combat hunger, in addition to the Social Assistance Policy. Emphasis is given to the number of families/individuals in extreme poverty and the need to expand/create the food and nutrition security policy, and, consequently, the municipal council. It is essential to implement this policy in conjunction with SUAS/SISAN in order to guarantee the minimum of rights, which have already been constitutionally acquired, but have not yet been implemented.

Keywords: Food Security; Human rights; Social Assistance Policy

1. INTRODUÇÃO

No Brasil, a discussão sobre a insegurança alimentar e nutricional volta a ter uma prioridade na agenda política dos entes federativos – municípios, estados e união. De acordo com os dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios – PNAD/IBGE (2020) “10,3 milhões de pessoas viviam em domicílios em que houve privação severa de alimentos ao menos em alguns momentos em 2017-2018.” Diante do relatório apresentado pelo PNAD (2020), a insegurança alimentar se apresenta de forma desigual entre as regiões do país, particularmente, nas regiões Norte e Nordeste, o formato é mais intenso e severo.

No estado de Pernambuco, a política de segurança alimentar e nutricional, foi instituída por meio do Decreto nº 40.009, de 11 de novembro de 2013, e se constitui enquanto uma política pública, que tem como princípio, o desenvolvimento de ações de cunho intersetorial. O artigo 13, inciso I, da Lei Estadual nº 13.494 de 02 de julho de 2008, cria o Sistema Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável – SESANS, com vistas a assegurar o direito humano à alimentação adequada.

Em se tratando do município do Paulista – PE, este tinha, em 2005, uma cozinha comunitária (fechada em 2013) e praticava a política de segurança alimentar, através das concessões de cestas básicas. Atualmente, a nova gestão municipal (2021-2024), sinaliza enquanto proposta de governo: reabrir a cozinha comunitária, implantar o conselho municipal de segurança alimentar e criar a Lei do SUAS, que prevê a organização dos benefícios eventuais, dentre eles, a concessão de cestas básicas.

PROMOTORES



PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO
EM POLÍTICAS PÚBLICAS
MESTRADO E DOUTORADO

APOIO





Nesta direção, o presente artigo tem por objetivo: apresentar as características da implantação da segurança alimentar no município do Paulista – PE e identificar as interfaces entre os direitos humanos e a política de assistência social. Para tal feito, analisamos os relatórios de informações sociais do Ministério da Cidadania, as Leis de Benefícios Eventuais do município, do Estado e da União, bem como dialogamos com os novos gestores municipais para concatenar as informações sobre o plano de governo e as propostas previstas sobre a temática.

O trabalho está subdividido em três partes centrais: a primeira versa sobre o direito humano e sua relação com a política social, a segunda parte trata das características da população em situação de insegurança alimentar do município do Paulista-PE e o último tópico apresenta os serviços municipais que se articulam com a política de segurança alimentar no município.

Ao analisar as principais medidas de implantação da política de segurança alimentar no município do Paulista-PE e de contenção à fome da população em situação de extrema pobreza/miséria, percebe-se que as tratativas do Estado apresentadas à população ainda são insuficientes para aqueles que possuem o direito de sobreviver com dignidade. Assim, apresentar algumas reflexões sobre a segurança alimentar no contexto atual do município supracitado, realçando sua complexidade e enfrentamentos, é o propósito desse ensaio.

2. O DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA E SUA RELAÇÃO COM A POLÍTICA SOCIAL

Os Direitos Humanos são direitos naturais e inerentes ao homem, que, por sua vez, os detém pela simples razão de ser humano, isto é, fazem parte da natureza e dignidade humanas. Esses direitos independem do fato de terem sido criados pelo Estado através de leis ou de algum intermediário, por isso são inalienáveis. Além disso, são integrados por direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, e foram compilados na Declaração Universal de Direitos Humanos (DUDH), redigida em 1948. (RABENHORST, 2008).



É nesse contexto do século XX, no artigo 25º da DUDH, que encontramos os principais marcos do pensar o direito à segurança alimentar:

Toda pessoa tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência fora de seu controle. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948).

Assim, para dialogar sobre o direito humano à alimentação adequada (DHAA), torna-se indispensável a compreensão acerca de direito humano em si, que não se resume apenas à alimentação.

Segundo Burity (2010, p. 15), o direito humano à alimentação adequada é um direito que toda pessoa deve possuir e, diretamente ou indiretamente, é obtido através de recurso financeiro. Estes alimentos devem ser saudáveis, seguros e ter qualidade apropriada para consumo.

No Brasil, o DHAA foi implantado à luz da DUDH tendo a Constituição Federal como marco no país. Segundo esta, no artigo 6º:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (BRASIL, 1988).

Ainda sob o ponto de vista legal, detemos da Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional (LOSAN), Lei nº 11.346/2006, que cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN, com vistas a assegurar o direito humano à alimentação adequada.

Segundo a LOSAN, no artigo 2º:

Art. 2º A alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população (BRASIL, 2006).

Muitas vezes, tem-se o direito instituído, como o direito à alimentação, contudo, este não é concretizado, sendo necessário que, através da articulação entre teoria e



prática, ressalte-se, constantemente, a referência ao arcabouço teórico-prático, para que, assim, ocorra a efetivação da política pública em relação ao direito humano à alimentação adequada. Dessa maneira, destaca-se o requerimento de articulação e mediações para a concretude da realidade social, buscando-se sempre a garantia dos direitos humanos e sociais.

Segundo Sousa (2020, p. 280), não será meramente a política de segurança alimentar suficiente para garantir o direito humano à alimentação adequada, mas, principalmente, é importante a aquisição à terra, através da reforma agrária, entendendo-a como componente básico, assim, como apreciação, também a agricultura familiar e suas técnicas, entre outros componentes são necessárias para tal garantia humana e alimentar.

No Brasil, as políticas sociais de enfrentamento à fome e à pobreza foram caracterizadas por práticas assistencialistas. Mesmo que se tenha o reconhecimento legal da política, a partir de 1988, levou-se determinado tempo para que houvesse sua organização. Até 2003, as políticas sociais, ali apresentadas, caracterizavam-se pelo predomínio da filantropia e a desresponsabilização do Estado em assumir seu papel como agente de responsabilidade e, assim, contribuindo para o início e avanço do terceiro setor (ALBUQUERQUE, 2009).

Segundo Camera e Wegner (2017. p.8), mesmo que se tenha interesses de implantar o direito alimentar no mundo todo, o elemento financeiro, como os grandes monopólios de produção agrícola, gerido pelo sistema capitalista, apresenta-se como fator que impossibilitaria a concretização do direito humano à alimentação.

O sistema capitalista de produção, em sua essência, estimula o desenvolvimento agrícola, em que os detentores da terra impossibilitam o acesso aos meios de produção, fazendo com que o trabalhador tenha que vender sua força de trabalho para sobreviver nesta sociedade (SOUSA, 2020).

Essa realidade demonstra um interesse de classe pelo acúmulo de capital, tendo como consequência o aumento da desigualdade social e da fome. Em consequência disso, temos a violação destes direitos, não por falta de alimentos, e



sim porque o próprio sistema não permite a distribuição destes, devido à concentração fundiária e a própria natureza do capital que preza pela acumulação financeira e o lucro (SOUSA, 2020).

3. A SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL E SUA RELAÇÃO COM A POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE INSEGURANÇA ALIMENTAR NO MUNICÍPIO DO PAULISTA – PE.

Na última década, no Brasil, vem-se afirmando a importância da gestão intersectorial de políticas públicas e da promoção da participação social e cidadã da sociedade civil organizada, conforme preconizadas pelas políticas públicas brasileiras, na perspectiva da noção de Estado Ampliado ou Integral, tal como destacado por Gramsci (2001).

Assim, tem-se uma abertura na agenda política no âmbito do governo federal, com o propósito comum de propiciar a Segurança Alimentar e Nutricional - SAN, compreendida como a realização do direito de todos ao acesso assíduo e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem prejudicar o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base condutas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis (ALVES; JAIME, 2014).

Os direitos humanos são indivisíveis, dependentes e pertencentes em sua realização. Isso remete que todos os direitos são equitativamente necessários para uma vida digna, que a satisfação de um não pode ser usada como argumento para a não concretização de outros.

A garantia da SAN demanda que os direitos sociais sejam respeitados e concretizados para que seja atingido seu fim, que é a execução da alimentação e nutrição adequados. Com tal característica, a garantia das políticas sociais também se sujeita de ações de inúmeras áreas que atestem a realização dos demais direitos humanos, dentre eles, o direito à alimentação adequada. Tais áreas, se dialogadas e



pensadas de maneira intersetorial, estabelecem a base para plena garantia alimentar, nutricional, social e de saúde, esta última entendida em seu conceito mais vasto, de acordo com os princípios da reforma sanitária traçada no Brasil coletivamente, que baseou o surgimento do Sistema único de Saúde (SUS). Ou seja, para dispor de saúde é preciso ter SAN, para se ter SAN é preciso ter saúde. (ALVES; JAIME, 2014).

O Ministério da Saúde assumiu o protagonismo na disseminação inicial das precauções juntamente à população, embasando-se especialmente nas diretrizes da OMS. Paralelamente, os estados e municípios buscam neutralizar os fragmentos da doença emitindo decretos suplementares à esfera federal, tendo em consideração suas especificidades no que tange a aspectos geográficos, econômicos, sociais, de saúde, dentre outros. Basicamente, a distribuição de aglomerações e o incentivo ao isolamento social, tendo em vista a elevada do SARS-CoV-2 7, que estruturam as ações das Unidades Federativas (OLIVEIRA; ABRANCHES; LANA, 2020).

Segundo a cartilha de articulação entre o Sistema Único da Assistência Social (SUAS) e o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN “a integração SUAS e SISAN viabiliza-se por meio das relações no território, onde somam-se esforços e estratégias para o enfrentamento simultâneo da vulnerabilidade social e da Insegurança Alimentar e Nutricional” (BRASIL, p. 3, 2006).

Decerto, a cartilha SUAS/SISAN (2006) apresenta ainda elementos que integram com essas duas políticas: 1. No âmbito da busca ativa; 2. A oferta do alimento, em conformidade com a Lei de Benefícios Eventuais Nacional (Decreto nº 6.307 de 14 de dezembro de 2007), ficando a cargo dos estados e municípios criarem suas leis próprias, as quais devem garantir a concessão de cestas básicas as famílias/indivíduos em situação de pobreza; 3. Realização de atividades de Educação Alimentar e Nutricional; e 4. Apoio e fortalecimento dos processos produtivos da Agricultura Familiar. São articulações cotidianas, que envolvem os serviços socioassistenciais (CRAS, CREAS, Programas, Benefícios, dentre outros) e o sistema de segurança alimentar para subsidiar no enfrentamento à pobreza e extrema pobreza que coaduna com a fome e a miséria, em tempos de avanços extremos do neoliberalismo.



A Segurança Alimentar e Nutricional (SAN) é a execução do direito de todos ao ingresso assíduo e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem afetar o acesso a outras necessidades primordiais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde e educação, que respeitem a diversidade cultural e que sejam social, econômica e ambientalmente sustentáveis (CONSEA, 2004 *apud* COSTA; BOGUS, 2012).

No que diz respeito ao controle social, as necessidades e deliberações presentes nos conselhos são essenciais para organização, democratização e garantia de orçamento para as ações/atividades da SAN. Destaca-se que por meio da Medida Provisória n. 870, convertida na Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, editada pelo presidente Jair Bolsonaro em seu primeiro dia de governo, o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Consea) foi extinto, o que enfraquece, sobretudo, o funcionamento do SISAN e implica na continuidade dos processos de garantia do Direito Humano à Alimentação Adequada em todas as esferas de governo.

Diante do alarmante cenário de crise econômica, associada a uma política de rigidez fiscal, marcada pelo neoliberalismo que carrega como proposta o Estado Mínimo, com o desmonte de políticas sociais, e pela vedação ou piora de indicadores frágeis à desgaste das condições de vida, exemplificados pela exacerbação da mortalidade infantil, pela descontinuação financeira que leva a diminuição da desigualdade de renda e de raça, pelo aumento significativo do desemprego e da pobreza, com vários indícios de que o Brasil retornará ao Mapa da Fome, pela exacerbação da violência no campo, entre outras expressões da questão social (CASTRO, 2019).

Assim, a extinção do CONSEA caracteriza-se como uma afronta à democracia e também um retrocesso social, uma vez que desarticula um espaço de participação da população, um dos pilares da democratização do Estado, conforme pactuado na Constituição Federal. (CASTRO, 2019)

A desarticulação e a remissão de solicitações relevantes para o diálogo sobre segurança alimentar e nutricional, como o Conselho Nacional de Segurança



Alimentar, há pouco tempo extinto, valida o quão desafiador é o processo que estamos a percorrer. Além disso, a situação de insegurança alimentar já é acelerada pelo SARS-CoV-2. Em 2020, ano inicial da pandemia pelo COVID-19, após pressão da sociedade civil, o governo federal lançou a portaria conjunta nº 03/2020 na qual “reforça as medidas de segurança para o enfrentamento a COVID-19”, e, além disso, a mesma portaria menciona a Portaria nº 385/2020 - que versa sobre os recursos de emendas parlamentares, os quais deveriam garantir a segurança alimentar e nutricional aos usuários (as) dos SUAS.

Dessa maneira, é necessário revisar as dimensões que permitem mais de 70% do crédito para o financiamento da produção rural à agricultura patronal, voltada à produção de commodities e voltar o olhar para a agricultura familiar, que é mais bem distribuída geograficamente (possibilitando o abastecimento local), produz alimentos variados, ocupa mais de 80% dos trabalhadores rurais e faz uso de práticas produtivas mais sustentáveis (OLIVEIRA; ABRANCHES; LANA, 2020).

Em se tratando do município do Paulista-PE, o conselho de segurança alimentar ainda não foi implantado e as prerrogativas para a constituição e garantia da SAN para as famílias/indivíduos está sob a tutela da política de assistência social do município sob a égide da Lei Municipal de Assistência Social Nº 3826/2005.

No município do Paulista/PE, a partir dos dados do Cadastro Único, há 42.873 (quarenta e duas mil e oitocentos e setenta e três) famílias em situação de extrema pobreza, o que significa que sobrevivem com menos de R\$ 89,00 (oitenta e nove reais) ao mês. Desse quantitativo de famílias em extrema pobreza, 10.489 (dez mil quatrocentos e oitenta e nove) estão na fila à espera dos recursos provenientes do Programa Bolsa Família. Decerto, essa estimativa é bem maior, se considerarmos o quantitativo populacional do município em relação àqueles indivíduos e/ou famílias não cadastradas.

Um aspecto relevante é que mais de 30% dos munícipes (125.200.00 – cento e vinte e cinco mil e duzentos), receberam auxílio emergencial, e, se considerarmos o total de pessoas do CadÚnico *versus* o número dos elegíveis para o auxílio



emergencial, que ainda não estavam cadastrados, soma-se a um total da população em mais de 39% em situação de pobreza e extrema pobreza.

Há dados alarmantes no município do Paulista-PE, em relação ao número de famílias e indivíduos que necessitam de políticas públicas setorizadas para dar enfrentamento às expressões da questão social, no caso, a fome e a insegurança alimentar. Neste interim, as políticas setoriais no município atuam no seguinte formato:

1. Secretaria de Políticas Sociais e Direitos Humanos – concessão de benefícios eventuais (cestas básicas) – para as famílias/indivíduos que estão de acordo com os critérios/condicionalidades; implantação de cozinha comunitária e assessoria em campanhas para concessão de alimentos; diagnósticos para pessoas em situação de rua;
2. Secretaria de Educação – concessão de kits lanches e cestas básicas para os alunos do ensino fundamental das escolas municipais;
3. Secretaria de Saúde – garantia da alimentação aos seus usuários (as) e programas correlatados de concessão de cestas básicas para aqueles que necessitam de isolamento, em decorrência de doenças transmissíveis e/ou infectocontagiosas.

Compreende-se que apenas essas ações/atividades não garantem o enfrentamento à fome e a miséria, e, que o município deve articular mais recursos para atender um maior número de famílias. Além disso, não há um número exato de pessoas beneficiadas pelas ações supracitadas nas secretarias municipais. Vale salientar ainda que o município do Paulista-PE não participa do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA), o que restringe o acesso da população a mais direitos.

Assim, as questões basilares existentes entre a segurança e a insegurança alimentar no município do Paulista-PE divergem no âmbito da falta do conselho de segurança alimentar, das articulações entre as políticas serem amenas sem dados conclusivos (impacto social esperado) e da falta de programas/políticas mais efetivas para o enfrentamento à fome. Contudo, sobre o formato de execução da segurança alimentar, por meio da política de assistência social observaremos na próxima seção.



4. A EXPERIÊNCIA DA SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL NO MUNICÍPIO DE PAULISTA-PE

Paulista é um município brasileiro do estado de Pernambuco, localizado no litoral norte pernambucano, sendo pertencente à Mesorregião Metropolitana do Recife e à Microrregião do Recife, distando 18 quilômetros da capital do estado. Ocupa uma área de 102,3 km², tendo 16,9786 km² desse total no seu perímetro urbano e 85,4 km² formando a zona rural do município. Sua população, conforme estimativas do IBGE de 2020, é de 334.376 habitantes, ocupando a quinta colocação entre os municípios do estado de Pernambuco. O modo de operação da Segurança Alimentar e Nutricional no município apresenta particularidades para sua implementação, podendo evidenciar a urgência de ações concretas para a superação dos determinantes da insegurança alimentar, agravados pela crise provocada pela COVID-19.

A cozinha comunitária é um instrumento público de segurança alimentar que constitui uma ação de plano da Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (PNSAN), contribuindo para a diminuição dos índices de insegurança alimentar e nutricional da população, além de viabilizar o acesso à alimentação adequada e saudável. É elemento estratégico para extinção da Extrema Pobreza e Pobreza no Brasil e no município da cidade do Paulista.

Em relação à rede dos serviços socioassistenciais, Paulista-PE conta com um total de 06 CRAS, 02 CREAS, 02 Acolhimentos Institucionais – executados de forma direta e 01 acolhimento executado indiretamente, por meio de edital de chamamento público/convênio. Além disso, nos 06 CRAS há a execução do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos, que também prevê a concessão de lanches e refeições, quando necessário.

A gestão pública no âmbito da Política de Assistência Social, na Secretaria de Políticas Sociais e Direitos Humanos, implementa atualmente o processo de reabertura da Cozinha Comunitária, com o objetivo de oferecer, aos usuários que serão atendidos no refeitório da cozinha, de atividades realizadas por um fluxo de

PROMOTORES



PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO
EM POLÍTICAS PÚBLICAS
MESTRADO E DOUTORADO

APOIO



SECRETARIA DA
CIÊNCIA, TECNOLOGIA
E INOVAÇÃO





atendimento que vai desde à equipe do CRAS, passando pela Cozinha Comunitária, até o encaminhamento para serviços de outras políticas públicas, tais como saúde e educação. No CRAS, a equipe irá atender à população em situação de vulnerabilidade, identificando o público alvo que será assistido e beneficiado pelo serviço comunitário do equipamento da cozinha. Além de atendimentos e oficinas que visam à promoção alimentação saudável, balanceada e com qualidade.

No ambiente de Cozinha Comunitária se objetiva a produção de refeições em ambientes adequados, com qualidade e compatíveis com os requisitos para uma alimentação saudável e digna, respeitando as diferenças, assim alcançando os mais vulneráveis à fome. Para tanto, a nutricionista será responsável com capacitar a equipe técnica, respeitando às normativas institucionais e de controle e segurança alimentar.

O município também dispõe de acolhimento institucional no qual a política de segurança alimentar e nutricional está sendo implementada para o direito humano à alimentação adequada de crianças e adolescentes acolhidos, sendo um dos serviços de Proteção Social Especial de Alta Complexidade do Sistema Único de Assistência Social. O principal objetivo, nesse contexto, é promover o acolhimento de famílias ou indivíduos com vínculos familiares rompidos ou fragilizados, de forma a garantir sua proteção integral, com acompanhamento das necessidades sociais e de alimentação, acompanhada pela diretoria de segurança alimentar e nutricional da assistência social. No município, as instituições são para crianças e adolescentes com elos familiares rompidos ou fragilizados, que apresentam particularidades de atendimento no âmbito alimentar e nutricional.

Os serviços que necessitam do preparo de refeições, contam com a presença de uma profissional nutricionista, técnica responsável pelo balanceamento nutricional na criação de cardápios para os serviços elencados.

Para tanto, cabe reiterar que a fome está para além do acesso limitado aos serviços listados acima, por mais que estes sejam essências para o público atendido. Em tempos adversos de pandemia, a fome assume um destaque de luta pela



sobrevivência, levando à desnutrição e/ou até mesmo findando na morte, a depender de seu enfrentamento pelas gestões políticas responsáveis.

5. CONCLUSÃO

Na construção dos Direitos Humanos que tem como a dignidade humana como pilar do que seriam os Direitos Humanos dentre eles à alimentação, à saúde entre outros. Contudo, os direitos foram marcados de fato pela declaração universal dos Direitos Humanos em 1948, quando são reconhecidos por uma instituição internacional como a ONU (Organizações das Nações Unidas).

Os Direitos Humanos não são exclusivamente apenas algo isolado que envolvem os direitos civis, políticos, econômicos e sociais. O DHAA foi se configurando por várias leis que garantam à alimentação adequada como a DHU (1948) a constituição federal (1988) e a lei orgânica de segurança alimentar que cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN.

Mesmo havendo várias legislações que garantam a segurança alimentar, têm-se percebido que ainda existem dificuldades e insuficiência de efetivação da política, pela dinâmica do próprio sistema capitalista de produção, que impossibilita a distribuição tendo a concentração de capital e dos grandes monopólios agrícolas que detém a posse sobre os meios de produção, fazendo com o que o trabalhador tenha que vender sua força de trabalho para sobreviver. Mesmo que se hajam iniciativas de caráter pontuais e filantrópicas que tendem a aparecer nas políticas públicas, elas por si só não resolvem o problema da fome. Esta que se configura como uma expressão da questão social que não caberia apenas às políticas pública, mas sim requisita uma total reestruturação e a transformação do sistema econômico.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Maria de Fátima Machado de. A segurança alimentar e nutricional e o uso da abordagem de direitos humanos no desenho das políticas públicas para



combater a fome e a pobreza. **Revista de Nutrição**, v. 22, n. 6, p. 895-903, 2009.

ALVES, Kelly Poliany de Souza; JAIME, Patricia Constante. A Política Nacional de Alimentação e Nutrição e seu diálogo com a Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 19, p. 4331-4340, 2014.

BRASIL. Ministério da Cidadania. **Articulação entre SUAS e SISA**N. Disponível em: <
https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/informe/SUAS_SISAN.PDF>. Acesso em: 29.08.2021

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF. Disponível em: <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 19 de julho de 2021.

BRASIL. **Cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISA**N com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada e dá outras providências. Disponível em: <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11346.htm>. Acesso em: 21 de julho 2021.

BRASIL. **Decreto nº 7.272, de 25 de agosto de 2010**. Regulamenta a Lei no 11.346, de 15 de setembro de 2006, que cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN com vistas a assegurar o direito humano à alimentação adequada, institui a Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - PNSAN, estabelece os parâmetros para a elaboração do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, e dá outras providências. Disponível em: <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/decreto/d7272.htm>. Acesso em: 30 de agosto de 2021.

BRASIL. **DECRETO Nº 6.307, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2007**. Dispõe sobre os benefícios eventuais de que trata o art. 22 da Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

BRASIL. **Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019**. Disponível em: <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/Lei/L13844.htm>. Acesso em: 31 de agosto de 2021.

BURITY, Valéria et al. Direito humano à alimentação adequada no contexto da segurança alimentar e nutricional. Brasília: Abrandh, 2010.

CAMERA, Sinara; WEGNER, Rubia. Direito humano à alimentação, (in) segurança alimentar e desenvolvimento: os desafios à realização progressiva na América Latina. **Revista de Direito Internacional**, v. 14, n. 1, 2017.



CASTRO, Inês Rugani Ribeiro de. A extinção do Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional e a agenda de alimentação e nutrição. **Cadernos de Saúde Pública**, v. 35, n. 2, 2019.

COSTA, Christiane Araújo; BÓGUS, Cláudia Maria. Significados e apropriações da noção de segurança alimentar e nutricional pelo segmento da sociedade civil do Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional. **Saúde e Sociedade**, v. 21, p. 103-114, 2012.

GRAMSCI, Antonio. **Cadernos do Cárcere**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, v. 1, 2000-2001.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas. **Pesquisa Nacional Por Amostra de Domicílios (PNAD 2020)**. Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/rendimento-despesa-e-consumo/9171-pesquisa-nacional-por-amostra-de-domicilios-continua-mensal.html?=&t=o-que-e>>. Acesso em: 20 de agosto de 2021.

OLIVEIRA, Tatiana Coura; ABRANCHES, Monise Viana; LANA, Raquel Martins. Segurança alimentar no contexto da pandemia por SARS-CoV-2. **Cadernos de Saúde Pública**, v. 36, 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em 19.07.2021

RABENHORST, Eduardo R. **O que são os direitos humanos. Direitos Humanos: capacitação de educadores. Fundamentos histórico filosóficos e político-jurídicos da Educação em Direitos Humanos**. João Pessoa: Editora Universitária, p. 13-21, 2008.

PERNAMBUCO. **Lei Estadual nº 13.494**. Cria o Sistema Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável - SESANS com vistas a assegurar o direito humano à alimentação adequada, e dá outras providências. Disponível em: <<https://legis.alepe.pe.gov.br/texto.aspx?tiponorma=1&numero=13494&complemento=0&ano=2008&tipo=&url=>>> . Acesso em: 30 de agosto de 2021.

SILVA, Robson Roberto da. A dinâmica da neoliberalização e os ataques à seguridade social no Brasil. MAURIEL, A. P. O.; KILDUFF, F.; SILVA, M. M. da; LIMA, R. S. (Orgs.). **Crise, ultraneoliberalismo e desestruturação de direitos**. Uberlândia: Navegando Publicações, 2020.

SOUSA, Júnia Marise Matos de. Do direito humano à alimentação e à segurança alimentar ao direito à terra: reflexões necessárias em políticas públicas. **Oikos: Família e Sociedade em Debate**, v. 31, n. 2, p. 264-282, 2020.